

A. I. Nº - 128862.0015/04-9
AUTUADO - FRIGERAL CLIMATIZAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - AGNALDO SÉRGIO RAMOS ROCHA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 21/11/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0421-03/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Refeitos os cálculos pelo autuante mediante comprovação apresentada pelo contribuinte, o débito apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/2004, refere-se à exigência de R\$22.119,40 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2002 e 2003.

O autuado apresentou impugnação às fls. 78 a 88 dos autos, comentando inicialmente sobre a obrigação tributária, e fato gerador do tributo, citando ensinamentos do Prof. Hugo de Brito Machado, além dos arts. 1º e 2º do COTEB. Alegou que o autuante desconsiderou a existência de notas fiscais de saídas, por isso, anexou aos autos photocópias de 732 notas fiscais relativas ao exercício de 2002, e 205 referentes a 2003, apresentando o entendimento de que as suas correspondentes entradas comprovam que o valor da base de cálculo do imposto exigido no presente processo não seria de R\$130.114,10, e não chegaria a R\$2.000,00, valor este não decorrente da omissão de saídas e ausência de documentos fiscais, mas, pela inexistência de documentos na posse da empresa no momento da fiscalização, sendo que as saídas foram declaradas regularmente e o imposto foi pago, o que poderá ser comprovado por meio dos DAEs, conforme resumo elaborado nas razões de defesa à fl. 84. O autuado argumentou, também, que não houve suporte fático ou jurídico para a lavratura do presente Auto de Infração, e pela documentação que anexou aos autos comprova que está correta a escrituração fiscal referente às saídas de mercadoria no período fiscalizado, e a escrita fiscal está à disposição da fiscalização para uma possível revisão. Disse que, nos termos do art. 156 do CTN, é insubsistente o crédito tributário, que se extingue pelo pagamento, comprovado por meio de cópias dos DAEs que está anexando aos autos, ressaltando que a apresentação dos originais de todos os documentos deixaria a empresa desfalcada de sua documentação e livros fiscais, e a autenticação de todas as photocópias seria demasiadamente oneroso, constituindo uma penalidade pecuniária. Por isso, juntou photocópias ao presente processo, pugnando pela apresentação dos originais para que o ente fiscalizador proceda a necessária autenticação com os originais. Citou e transcreveu os arts. 123, 145, 148 e 150 do RPAF/99, destacando também, que o autuante “levou em consideração para o cálculo das supostas omissões valores médios muito superiores ao praticado pela administração de matérias da Reclamante, elevando demasiadamente a base de cálculo da suposta infração”. Entende que o autuante deveria detalhar como chegou aos valores apontados, inclusive, uma

eventual pesquisa de mercado. Por fim, aduziu que, se o órgão julgador entender necessária uma melhor apuração dos fatos, que determine a realização de revisão fiscal, evitando assim, a exigência do tributo em duplicidade. Pede a improcedência do Auto de Infração em lide e o seu consequente arquivamento.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 1320, dizendo que o contribuinte alegou que a diferença apurada não chega a R\$2.000,00, mas não trouxe aos autos nenhum levantamento para contrapor os demonstrativos por ele elaborados, que comprovam a omissão de saídas. Disse que o levantamento fiscal foi realizado com base nos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado, e após ter sido concluído o trabalho, os demonstrativos foram conferidos pelo contribuinte, que entregou mais de 500 notas fiscais de saídas, e após a análise dos documentos apresentados, os mesmos foram acrescentados ao levantamento quantitativo de estoques que permaneceu apresentando diferenças, cujo resultado foi objeto do presente Auto de Infração.

Considerando que não consta nos autos a comprovação de que o autuado recebeu integralmente os demonstrativos que embasaram a lavratura do presente Auto de Infração, encontrando-se diversas folhas sem a necessária assinatura comprobatória do recebimento pelo contribuinte, esta 3^a JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 1324) para ser providenciada a entrega de cópias dos demonstrativos acostados aos autos, fls. 6 a 74, além de fotocópia da informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 1320 do PAF, mediante recibo assinado pelo autuado ou seu representante legal, e reabrir o prazo de defesa.

O contribuinte recebeu cópias dos documentos indicados na diligência encaminhada à Infaz de origem, tendo apresentado nova manifestação (fls. 1331 a 1340), alegando que:

- a) ficou demonstrada, na impugnação inicial, a improcedência parcial do presente Auto de Infração;
- b) o levantamento fiscal foi realizado com base no SINTEGRA, e por certo, muitas notas fiscais de saídas deixaram de ser computadas, gerando a diferença apurada;
- c) o autuante não contestou os elementos apresentados na defesa inicial, relativamente às notas fiscais e demonstrativos de controle do estoque;
- d) o imposto devido nos exercícios fiscalizados é de R\$1.275,61, conforme demonstrado nos autos, pela defesa;
- e) apontou às fls. 1333 a 1339 dos autos, diversos equívocos no levantamento fiscal, indicando a mercadoria, respectivo código, as quantidades e as notas fiscais correspondentes, nos exercícios de 2002 e 2003.

Concluindo, o defendant pede a procedência parcial do presente lançamento, que seja fixado o valor de R\$1.275,61 a ser recolhido, e que seja excluída a multa de 70%, ou sua redução, ressaltando a sua boa fé e importância social.

À fl. 1343 o autuante registrou que tomou conhecimento da nova manifestação apresentada pelo autuado.

Considerando as alegações do autuado de que o autuante desconsiderou a existência de notas fiscais de saídas, tendo sido anexadas aos autos fotocópias de 732 notas fiscais relativas ao exercício de 2002, e 205 referentes a 2003, além de demonstrativos divergentes, esta JJF converteu o presente processo em diligência (fl. 1346), para o autuante confrontar os dados apresentados

pelo defensor com o levantamento fiscal, fazendo as necessárias retificações, e elaborar novos demonstrativos, inclusive o de débito.

Em atendimento ao solicitado, foi prestada nova informação fiscal (fl. 1349), em que o autuante reitera as conclusões apresentadas anteriormente, informando que as notas fiscais acostadas aos autos pelo defensor não correspondem às mercadorias objeto do levantamento fiscal, tendo características e códigos diferentes. Disse que os códigos foram colocados com a grafia diferente do documento fiscal, e os códigos considerados no levantamento correspondem aos que se encontram no livro Registro de Inventário. Entende que não há razão para incluir quaisquer notas fiscais, e aquelas trazidas como fato novo já constam no demonstrativo à fl. 47.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o contribuinte se manifestou (fls. 1354 e 1355) aduzindo que:

- a) o autuante não cumpriu a diligência determinada pelo órgão julgador;
- b) na informação fiscal prestada à fl. 1349 o autuante se limitou a dizer que as notas fiscais não correspondem às mercadorias do levantamento fiscal e deixou de atender ao disposto no art. 140, do RPAF/99;
- c) a defesa anexou documentos fiscais e elaborou demonstrativo que revelam a existência de uma pequena diferença, no valor total de R\$1.275,61;
- d) reitera os termos da impugnação inicial, requerendo a procedência parcial do presente lançamento.

Esta 3^a JJF, converteu o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 1359), para que Auditor Fiscal estranho ao feito confrontasse os dados apresentados pelo defensor com o levantamento fiscal, de acordo com os documentos originais do autuado; fizesse as exclusões das notas fiscais consideradas em duplicidade e inclusões das quantidades consignadas nas notas fiscais não consideradas, retificando as quantidades computadas incorretamente no levantamento fiscal.

Entretanto, o coordenador da ASTEC remeteu o processo a esta JJF (fls. 1362/1363), para que os autos fossem encaminhados ao autuante para a necessária análise dos argumentos e documentos apresentados pelo sujeito passivo, e fazer as adequações pertinentes.

Considerando que se constatou a efetiva existência de inconsistências no levantamento fiscal, esta 3^a JJF deliberou converter o presente processo em nova diligência para o autuante prestar nova informação fiscal, fazer as retificações que forem necessárias, e ao final, elaborar novos demonstrativos, apurando o saldo remanescente.

À fl. 1370, o autuante informa que, após analisar as alegações do autuado, constatou que têm procedência em parte, considerando que a versão do SAFA apresentou erros, deixando de totalizar corretamente, e computando notas fiscais em duplicidade. Diz que fez as correções necessárias e elaborou novos demonstrativos, juntando aos autos aqueles com as mercadorias que apresentaram omissão de saídas (fls. 1371 e 1372).

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e respectivos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, o contribuinte apresentou nova manifestação (fls. 1377/1378), dizendo que aceita como devidos os seguintes valores apurados pelo autuante: R\$755,69 referente ao exercício de 2002 e R\$1.038,85 do exercício de 2003.

VOTO

O presente Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 2002 e 2003, sendo constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis e exigido o imposto relativamente à diferença apurada.

Inconformado com o resultado do levantamento fiscal, o autuado apresentou defesa, juntando aos autos fotocópias de documentos fiscais e demonstrativos, apontando as divergências encontradas.

Após diversas diligências efetuadas no presente PAF, o autuante, na última informação fiscal prestada à fl. 1370, chegou à seguinte conclusão: “após analisarmos as alegações da autuada observamos que tem procedência em parte, em razão da versão do SAFA ter apresentado alguns erros, deixando de totalizar corretamente, pegando notas fiscais em duplicidade etc”. O autuante apresentou novos demonstrativos constando apenas as mercadorias que apurou omissão de saídas nos exercícios fiscalizados.

Assim, de acordo com a informação prestada pelo autuante, foram refeitos os cálculos, de acordo com os novos demonstrativos acostados aos autos (fls. 1371 e 1372) foi constatada omissão de saídas nos exercícios fiscalizados, ficando alterado o imposto exigido para R\$755,69 referente a 2002 e R\$1.038,85 relativo a 2003.

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos cálculos acostados aos autos, tendo informado em nova manifestação às fls. 1377/1378, que acata os novos valores apurados pelo autuante.

Assim, considero procedentes as conclusões e valores apurados pelo autuante após os ajustes efetuados em decorrência da impugnação apresentada pelo autuado, haja vista que a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS.

Relativamente à multa aplicada, foi indicado corretamente o percentual de 70%, conforme art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e quanto ao pedido do autuado para que seja excluída a mencionada multa, ou sua redução, observo que este órgão julgador não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o § 1º, do art. 169, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128862.0015/04-9, lavrado contra **FRIGERAL CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.794,54**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2005

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA